



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0018.0/2019**

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI N. 0018.0/2019. AUTORIA DEPUTADO NILSO BERLANDA, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COM EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROPOSTA PELO AUTOR E COM SUBEMENDA MODIFICATIVA DE AUTORIA DO DEPUTADO MILTON HOBUS. ADMISSIBILIDADE DO SEGUIMENTO DA MATÉRIA NA FORMA REGIMENTAL. TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI N. 0155.8/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO ALBA MATÉRIA ANÁLOGA.

**Autor:** Deputado Nilso Berlanda

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Nilso Berlanda, com o intuito de regulamentar o licenciamento e a fiscalização de barragens no Estado de Santa Catarina.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 26 de fevereiro de 2019, em 27 de fevereiro, começou a tramitar nesta comissão.

Em 07 de março de 2019 fui designado relator (fls. 13).



Sobreveio emenda substitutiva global de autoria do Deputado proponente. (fls.14-25).

Postulei por diligência externa, a fim de ouvir Instituto do Meio Ambiente – IMA como também a Defesa Civil. Os órgãos mencionados se manifestaram nos autos (fls. 31- 47).

Em 20 de maio de 2020 foi juntada subemenda modificativa proposta pelo Deputado Milton Hobus. (fls. 49).

Faço constar que encontra-se em tramite nesta casa Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Alba, com objetivo de regular a mesma matéria, que teve como relator o Deputado Fabiano da Luz, o qual com base no art. 216, parágrafo único do RIALESC<sup>1</sup>, requereu o tramitação em conjunto com o projeto mais antigo, ou seja, este que vamos deliberar.

É o relatório.

## II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.<sup>2</sup>

A proposição é feita por membro da Assembleia Legislativa, no caso, o colega Deputado Nilso Berlanda, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

---

<sup>1</sup>ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 216. Os projetos que forem idênticos a outro em tramitação serão restituídos ao Autor.

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.

<sup>2</sup>ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição<sup>3</sup> (grifei)

A Matéria não faz parte do rol do §2º do art. 50<sup>4</sup> da Constituição Estadual de Santa Catarina, o que vale dizer, que não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

O Instituto do Meio Ambiente – IMA veio aos autos e fez algumas considerações de mérito, a Defesa Civil, por meio da Consultoria Jurídica, expôs que o projeto de lei está em consonância com a legislação vigente.

Sendo assim, concluo que o projeto de lei n. 0018.0/2019, cumpre todos os requisitos legais, devendo ter seu seguimento regimental.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0018.0/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de autoria do Excelentíssimo Deputado Nilso Berlanda, com a Subemenda Modificativa apresentada pelo Deputado Milton Hobus.

<sup>3</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

<sup>4</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

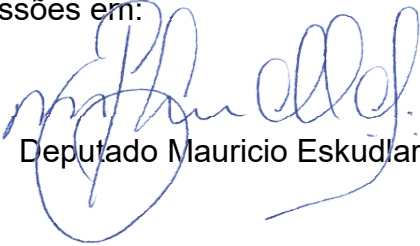


Em tempo, **REQUEIRO** com base nos 235, inciso III e art. 236<sup>5</sup> do regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina o arquivamento do Projeto de Lei n. 0155.8/2019, que encontra-se anexado, por tratar de matéria idêntica, e por isso prejudicada.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark

---

<sup>5</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 235. São consideradas prejudicadas:

III – a discussão ou votação de proposição anexada, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta àquela;

Art. 236. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.